

PARECER

Processo SEI nº: 19.16.6341.0011784/2024-16.

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº: 002/2024.

Recorrente: Agile Empreendimentos e Serviços EIRELI.

Trata-se de recurso (9491380) interposto em face da decisão administrativa (9431264) que determinou a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 101.533,59 (cento e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 002/2024, instaurado em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias atinentes ao Contrato nº 127/2022, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Agile Empreendimentos e Serviços EIRELI (3448515, SEI 19.16.3901.0093420/2022-12).

I. RELATÓRIO

1. Narra a peça inaugural que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria-Geral de Justiça, celebrou com a empresa processada o Contrato nº 127/2022 (3448515), cujo objeto consistia na "*prestação continuada de serviços de apoio administrativo e suporte operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências do MPMG*".

2. Não obstante, a recorrente descumpriu obrigações acessórias relativas à entrega das prestações de contas, das planilhas e dos demais documentos de fornecimento obrigatório discriminados no contrato em epígrafe, o que justificou a instauração do presente processo administrativo de responsabilização de fornecedores para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

3. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas do processo SEI nº 19.16.3898.0003575/2024-90.

4. Conforme relatado pelo setor técnico responsável, as diversas falhas relativas à entrega das prestações de contas, dos documentos, das informações e das respectivas planilhas ocorreram de forma reiterada durante toda a vigência do contrato, a despeito das diversas tentativas, por parte desta Instituição, para solucionar o impasse (6647896).

5. Regularmente intimada (8327726 e 8339896), a recorrente apresentou defesa prévia (8423924) e, após manifestação da DFIT (8554101), alegações finais (8606822).

6. Em prosseguimento, com amparo no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante de PARF (9431252) e no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (9431260), a Diretora-Geral proferiu decisão administrativa condenatória, determinando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 101.533,59 (cento e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) (9431264).

7. A recorrente foi intimada acerca do conteúdo da decisão e notificada para eventual interposição de recurso administrativo. No mesmo ato, foi cientificada acerca da compensação do valor pendente de pagamento, no montante de R\$142.740,88 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), relativo à diferença de repactuação da prestação de serviços de apoio administrativo e suporte operacional (9440018 e 9443293).

8. Ato contínuo, a seguradora, Pottencial Seguradora S/A, foi comunicada da decisão proferida nos autos do presente PARF e da intimação da processada para interposição de recurso, por meio de Ofício nº 23/2025 (9445880 e 9479626).

9. A parte processada interpôs recurso (9491380), objeto da presente análise.

10. Na referida peça processual, a recorrente suscitou a modulação da multa aplicada, visando ao ajuste da penalidade conforme os valores efetivamente executados durante a vigência do instrumento contratual, alegando, em síntese, que:

"A penalidade aplicada, embora legítima em sua pretensão de correção, acabou tomando como base o valor global inicialmente previsto no contrato — montante que, porém, não se realizou na prática".

"A execução contratual correspondeu a menos de 50% desse valor, tendo a remuneração média mensal sido de aproximadamente R\$ 453.701,85. Assim, a multa, na forma aplicada, assume proporção que excede o caráter educativo da medida e alcança dimensão que coloca em risco a saúde econômico-financeira da empresa".

11. Por fim, a recorrente requereu a aplicação do desconto previsto no art. 12 da Resolução PGJ nº 02/2023.

12. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1- PRELIMINARES

13. No exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, com efeito, à exigência da tempestividade. Isso porque, intimada da decisão em 14/10/2025 (9443293) e dispondo de 15 (quinze) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 28 da Resolução PGJ nº 02 de 2023, a recorrente aviou o recurso em 30/10/2025 (9491380 e 9491381), sendo, portanto, tempestivo.

14. Ademais, trata-se de artifício cabível e adequado na espécie, posto que previsto na resolução em referência, bem como a parte é legítima e possui interesse recursal, uma vez que a decisão administrativa foi contrária aos seus interesses.

15. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade.

II.2 - MÉRITO

16. Inicialmente, salienta-se que a recorrente não nega a ocorrência das falhas a ela imputadas no presente processo e, portanto, não afasta a sua culpabilidade. Entretanto, requer a modulação da multa aplicada em observância ao valor médio mensal efetivamente executado, de modo que a penalidade "*cumpra sua finalidade educativa sem produzir efeitos que ultrapassem a realidade econômica executada no contrato*".

17. Nos termos do quarto aditivo ao Contrato nº 127/2022 (5541969), o valor mensal atualizado do instrumento atingiu o montante de R\$1.269.169,94, todavia, conforme manifestação da recorrente, "*a execução contratual correspondeu a menos de 50% desse valor, tendo a remuneração média mensal sido de aproximadamente R\$ 453.701,85*".

18. Alega a recorrente que a multa aplicada na Decisão DG 9431264, se cumprida, desencadeará não apenas o desequilíbrio econômico-sancionatório, como o expressivo abalo no fluxo de caixa e na continuidade das operações empresariais.

19. Instada a se manifestar sobre o número de postos de trabalho previstos e implantados durante a execução do Contrato nº 127/2022 (9640291), a DFIT informou que, dos 190 postos previstos no instrumento contratual, apenas 101 foram, de fato, implantados, perfazendo 53% do quantitativo contratado (9642519).

20. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

21. A par disso, é cediço que o sancionamento no processo administrativo deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a aplicação da penalidade deve ocorrer a partir da ponderação das reais circunstâncias em que o ato foi praticado (art. 22, § 1º, da LINDB e art. 156, § 1º, II, da Lei 14.133).

22. No caso em tela, não restam dúvidas quando a legalidade e a exigência da penalização da recorrente, diante dos descumprimentos por ela perpetrados. Contudo, considerando que, durante a tramitação deste PARECER, ainda que extemporaneamente, todas as obrigações foram cumpridas pela processada e que o faturamento da empresa foi inferior ao efetivamente contratado, entende-se adequada a redução da base de cálculo para percentual compatível com a efetiva execução contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

23. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011250-07.2012.4.04.7200/SC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A despeito da aplicação da letra fria da lei, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível de redução a penalidade administrativa.

2. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

3. A multa resultou em valor exorbitante, pois se aproxima do valor global do contrato inicial, afastando-se do princípio de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Conquanto o valor fixado decorra de normas legais, é possível a redução para percentual compatível com o valor do contrato". [1]

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 5092688-93.2014.4.04.7100/RS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE ANS E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A despeito da aplicação da letra fria da lei, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível de redução a penalidade administrativa.

2. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

3. A multa resultou em valor exorbitante, pois se aproxima do faturamento da empresa em 18 meses, afastando-se do princípio de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Conquanto o valor fixado decorra de normas legais, é possível a redução para percentual compatível com o faturamento da empresa". [2]

24. Diante do exposto, conclui-se ser justa e adequada a modulação da multa, adotando-se como base de cálculo o valor de R\$ 672.660,07 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), correspondente à 53% do valor mensal atualizado do contrato (9642519).

25. Assim, considerando a fixação da multa no percentual de 8% do valor mensal efetivamente executado, entende-se como adequada a fixação da pena de multa compensatória no importe de R\$53.812,80 (cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos).

26. Por fim, com relação ao pedido de aplicação do desconto previsto no art. 12 da Resolução PGJ nº 02/2023, estando o presente processo administrativo de responsabilização de fornecedores em fase recursal, computa-se ultrapassado o momento regular de celebração da transação administrativa:

"Art. 12. Instaurado o PARF, a critério da Administração, observando-se especialmente os princípios da economicidade, eficiência, duração razoável dos processos, razoabilidade e indisponibilidade do interesse público, a parte processada poderá ser notificada para, concomitantemente à apresentação da defesa prévia, manifestar interesse em celebrar transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária reduzida, em virtude da prática infrativa apurada, cumulada com o compromisso a obrigações de fazer e não fazer relativas à não reiteração do descumprimento de obrigações assumidas em edital licitatório, ata de registro de preços ou contrato".

27. Não obstante, considerando que a alegação da recorrente foi apresentada na peça defensiva inicial (8423924), tendo sido considerada em sede de retratação, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entende-se justa a aplicação do desconto de 40% sobre o valor da multa estabelecida.

28. Logo, o valor da multa a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações contratuais acessórias totaliza a quantia de R\$32.287,68 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

29. Dessa forma, opina-se pela procedência dos pedidos da recorrente e pela modulação da decisão combatida.

III- CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, conclui-se que a modulação da multa compensatória para o importe de R\$32.287,68 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) revela-se medida razoável e plenamente consonante às violações praticadas pela empresa contratada.

Encaminho os autos à Diretoria-Geral, para fins do disposto no art. 29 da Resolução PGJ nº 02 de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa

[1]https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41731691483692348231030078641&termosPesquisados=bXVsdGEgcmVzdWx0b3

[2] https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41731721710328802405167684827



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 06/01/2026, às 18:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9580996** e o código CRC **F8DFD604**.

DECISÃO

Processo SEI nº: 19.16.6341.0011784/2024-16.

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº: 002/2024.

Interessada: Agile Empreendimentos e Serviços EIRELI.

1. Trata-se de recurso (9491380) interposto contra decisão (9431264) proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF) nº 002/2024, que condenou a empresa Agile Empreendimentos e Serviços EIRELI ao pagamento de multa no valor de R\$ 101.533,59 (cento e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

2. Vieram os autos para juízo de retratação da decisão recorrida, nos termos do art. 29 da Resolução nº 02/2023.

3. O processo administrativo em epígrafe foi instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações contratuais acessórias relativas à entrega das prestações de contas, das planilhas e dos demais documentos de fornecimento obrigatório discriminados no Contrato nº 127/2022. Ao final, foi proferida decisão reconhecendo a responsabilidade da parte e determinando a aplicação de penalidade.

4. Em sede de recurso, a recorrente não afasta a sua culpabilidade relativamente aos fatos a ela imputados, ao contrário, assume a responsabilidade pelos mesmos, limitando-se a suscitar a modulação da multa aplicada, visando ao ajuste da penalidade conforme os valores efetivamente executados durante a vigência do instrumento contratual, bem como a aplicação do desconto previsto no art. 12 da Resolução PGJ nº 02/2023.

5. Em prosseguimento, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade, a Superintendência de Gestão Administrativa emitiu parecer opinando pela procedência dos pedidos da recorrente e pela modulação da decisão combatida (9580996).

6. Assim sendo, no exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampano a motivação consignada no parecer recursal da Superintendência de Gestão Administrativa (9580996), em juízo positivo de retratação, determino a reforma da decisão recorrida e a aplicação da pena de multa no valor de **R\$32.287,68 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, mediante a conversão aos cofres públicos de eventuais valores devidos à empresa.

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETORA-GERAL**, em 13/01/2026, às 17:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9589501** e o código CRC **8469AD10**.

Processo SEI: 19.16.6341.0011784/2024-16 / Documento SEI: 9589501

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br